



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332621**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1015653-51.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido A. C. CAMARGO CANCER CENTER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Remessa Necessária nº 1015653-51.2024.8.26.0562**

**Recorrente: Juízo *Ex Officio***

**Recorrido: A. C. Camargo Câncer Center**

**Interessado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**Comarca: Santos**

**Juiz: Bruno Nascimento Troccoli**

**Voto nº 3355**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA.  
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO  
IMPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Ação mandamental movida por A. C. Camargo Câncer Center contra a FESP, visando afastar a incidência do ICMS na importação de produtos essenciais à sua atividade

**II. Questão em discussão**

2. Consiste em saber se a impetrante, na qualidade de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, tem direito à isenção de ICMS na importação de equipamentos hospitalares essenciais à sua atividade-fim.

**III. Razões de decidir**

3. A impetrante demonstrou que os equipamentos importados são necessários às suas atividades de assistência social e saúde, para uso exclusivo, cumprindo os requisitos legais para imunidade tributária.

4. A vedação de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de entidades de assistência social sem fins lucrativos está expressa na legislação.

**IV. Dispositivo e tese**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. Entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos têm direito à imunidade tributária sobre o ICMS nas importações de produtos essenciais à sua atividade-fim, desde que cumpram os requisitos legais.

**Legislação Citada:**

CF/1988, art. 150, VI, "c"; CTN, art. 9º, IV, "c", art. 14.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, RN 1030589-67.2024.8.26.0114, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025;

TJSP, RN 1041752-78.2023.8.26.0114, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01/10/2024.

**Vistos.**

Trata-se de Remessa Necessária interposta contra a r. sentença (fls. 273/277) que concedeu a ordem na ação mandamental movida por **A. C. Camargo Câncer Center** em face do **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Na inicial, a impetrante narrou, em resumo, que é uma organização beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover obras para tratamento de pacientes em todos os níveis econômicos e sociais, motivo pelo qual, tem direito à imunidade tributária descrita no artigo 150, inciso VI e o artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Ingressou com a presente ação constitucional, com o intuito de afastar a incidência do ICMS na importação de determinados produtos essenciais ao desenvolvimento da sua atividade empresarial, motivo pelo qual pretendeu, inclusive em sede liminar, o reconhecimento da sua imunidade tributária e consequente inexigibilidade de ICMS.

A liminar foi deferida (fls. 241/242) e logo após o devido processo legal, sobreveio a manifestação do Ministério Público (fls. 270/272).

Ao final, a sentença deferiu a segurança (fls. 273/277), nos seguintes termos:

*“Isto posto, CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar, para tornar inexigível o recolhimento de ICMS/Importação no desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados constantes na Licença de Importação nº 24/2115989-1, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 5387740. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e o faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Indevida condenação em honorários advocatícios. Custas e despesas processuais pelo impetrado, ressalvada isenção legal”.*

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

A Fazenda Estadual foi devidamente cientificada da sentença (fls. 281/285). Contudo, não se manifestou, tampouco, interpôs recurso.

Intimada, a d. Procuradoria apresentou parecer (fls. 300/302) pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Por imposição legal (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/09), é devido o duplo grau obrigatório de jurisdição.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo às razões recursais.

A controvérsia gira em torno de saber se a apelante, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tem direito à isenção de ICMS na compra de um acessório para sistema de imagem por ressonância magnética, modelo signa artist, G6000hm - sistema (hardware) controlador acústica de imagiologia, constante na licença de importação nº 24/2115989-1 e com fatura comercial invoice nº 5387740, o qual, alega ser de uso essencial à sua atividade-fim.

Em primeiro grau, o juízo concedeu a ordem sob o fundamento que a impetrante teria demonstrado que os equipamentos hospitalares são necessários às atividades de assistência social e à saúde desenvolvidas pela impetrante e para sua exclusiva utilização.

Com razão. A sentença não comporta reparos, portanto, deve ser mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos que serão expostos.

A vedação da instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de entidades de assistência social sem fins lucrativos, tem disposição expressa no artigo 150, VI, “c” da CF:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)*

*VI. instituir impostos sobre: (...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de*

*educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)*

*§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".*

No mesmo sentido da previsão constitucional, o CTN dispõe:

*"Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)*

*IV. cobrar imposto sobre: (...)*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo".*

*"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (...)*

*§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".*

Da leitura dos dispositivos, é possível concluir que as instituições de saúde e assistência social podem se beneficiar da imunidade tributária apenas para as hipóteses em que os impostos recaem diretamente sobre o patrimônio, a renda e os serviços com caráter filantrópico reconhecido em documentos públicos.

Pois bem.

A impetrante é fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa (natureza filantrópica), destinada à prestação de atividades assistenciais e no âmbito da saúde. Dentre as suas atividades, atende pacientes pelo SUS (fls. 98/138).

Nos autos, a interessada fez prova do seu reconhecimento como entidade filantrópica de assistência à saúde sem fins lucrativos, conforme o seu Estatuto Social e a declaração de utilidade pública (fls. 30/78).

Ao passo que os documentos acostados aos autos comprovam que os materiais que serão destinados à consecução de suas finalidades sociais (fls. 148/151).

Fácil perceber que a impetrante não distribui parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, mas aplica os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Ora, se direito líquido e certo “*é o que apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...)*”<sup>1</sup> e há evidência de que a mercadoria importada será utilizada na consecução de suas atividades-fim, agiu corretamente o juízo quando concedeu a ordem para a impetrante.

Nesse sentido:

**“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ICMS – Importação de materiais médico-hospitalares do exterior, para utilização em atividades essenciais – Entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos - Inteligência do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal – Imunidade tributária – Produtos não destinados à circulação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, bem como desta C. Sexta Câmara de Direito Público – Manutenção da r. sentença – Reexame necessário desprovido”** (TJSP; RN 1030589-67.2024.8.26.0114; Rel. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas; j. 14/03/2025).

**“REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança –**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 13ª edição. RT. pp.13/14.

**Imunidade tributária – ICMS – Entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos – Importação de material que guarda relação com a atividade hospitalar e com o atendimento das finalidades sociais da entidade – Ordem concedida – Manutenção da sentença – Imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, que alcança também o ICMS – Preenchimento das exigências contidas no art. 14 do CTN – Hipótese de imunidade tributária caracterizada – Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Colenda Corte – Recurso oficial desprovido” (TJSP; RN 1041752-78.2023.8.26.0114; Rel. Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; j. 01/10/2024).**

Em suma, é o caso de se rejeitar a remessa necessária para que a r. sentença (fls. 273/277) possa ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero explica toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária, nos termos acima.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

Relator